



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

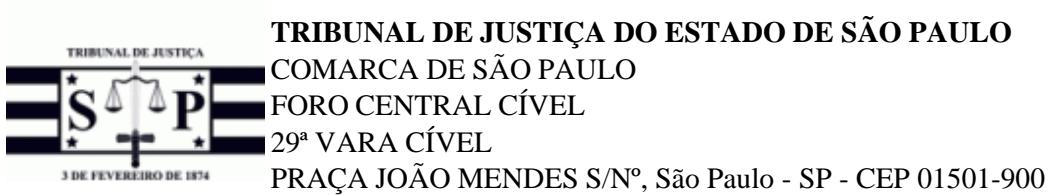
Processo Digital nº: **1013078-84.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Francisco Antônio Almeida Martines**  
 Requerido: **Francisco de Freitas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laura de Mattos Almeida**

Vistos.

**FRANCISCO ANTÔNIO ALMEIDA MARTINÊS** ajuizou ação ordinária em face de **FRANCISCO DE FREITAS, ÓBVIO BRASIL HOLDING LTDA. E JURISTAS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ON LINE LTDA. -ME**, alegando, em suma, que é sócio da Celmarthe Indústria e Comércio Ltda., empresa familiar fundada em 1950. Narra que o primeiro réu adquiriu produtos de fabricação da empresa, da linha Predilecta, pela loja revendedora Pier Comércio de Móveis Ltda. Afirma que a empresa entregou os móveis no prazo convencionado e incumbia à revendedora a montagem ao consumidor. O requerido teve problemas com a revendedora e registrou uma reclamação contra a empresa Celmarthe e seus sócios na Delegacia do Consumidor e, em 17.10.2012, no site RECLAME AQUI (hospedado pela corré ÓBVIO). Na aludida reclamação, o requerido atribui a prática de crimes de estelionato e formação de quadrilha aos representantes da empresa , dirigindo-lhes palavras de baixo calão e informando seus dados pessoais, tais como endereço, números de CPF e RG. Afirma que tomou conhecimento da reclamação por email enviado pelo site RECLAME AQUI, oportunidade em

**1013078-84.2013.8.26.0100 - lauda 1**



que a empresa solicitou a exclusão da publicação ofensiva. Relata que o requerido também registrou reclamação no site DENUNCIO.COM (hospedado pela corré JURISTAS), com o mesmo conteúdo. Afirma que eventual prejuízo sofrido pelo primeiro réu é de responsabilidade da loja revendedora, razão pela qual a reclamação em comento não se justificava em face da empresa fabricante e seus sócios. Sustenta que a publicidade da reclamação caluniosa colocou em risco sua segurança pessoal e financeira, bem como trouxe prejuízos à empresa. Aduz que os sites réus são responsáveis pela divulgação da imputação criminosa, eis que deveriam fazer uma triagem prévia à publicação das reclamações. Postula a condenação das empresas réis a retirarem dos sites as reclamações feitas contra sua pessoa, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R\$ 20.000,00. Juntou os documentos de fls. 25/52.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 53).

Citados, os réus ofereceram contestações.

A ÓBVIO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação, afirmando que seu sistema é aberto a qualquer cidadão que preencha corretamente o cadastro no site e, sem qualquer custo, a reclamação é publicada e um aviso é encaminhado por email à parte reclamada, que pode publicar sua resposta a qualquer momento. Aduz que não tem qualquer participação nas opiniões veiculadas em seu site, razão pela qual não pode ser responsabilizada por elas. Afirmou a inexistência de dano moral (fls. 64/83). Juntou os documentos de fls. 92/93.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

FRANCISCO arguiu preliminar de conexão e, no mérito, alegou, em resumo, que a loja Predilecta, que vende uma das linhas de móveis fabricados pela Celmarthe deixou de entregar os produtos na data aprazada (maio de 2012), o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania. Narra que, em 28.08.2012, ocorreu a entrega de parte dos móveis, sem instalação e sem nota fiscal. Sentindo-se lesado, registrou na internet sua insatisfação, buscando também alertar outros consumidores sobre a péssima qualidade dos serviços prestados pela empresa fabricante e sua revendedora. Sustenta que não houve ofensa à honra do autor e demais sócios, pois as informações veiculadas na reclamação são públicas e constam do cadastro da Junta Comercial (fls. 100/112). Juntou os documentos de fls. 115/274.

A JURISTAS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, conexão, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando que permite a publicação de reclamações em seu site e as divulga sem ter responsabilidade sobre as denúncias dos consumidores insatisfeitos (fls. 323/350). Juntou os documentos de fls. 357/391.

Houve réplica (fls. 310/320 e 398/417).

Sobreveio a decisão de fls. 490, reconhecendo a conexão.

Os autos retornaram ao juízo por força da decisão de fls. 492/493.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A petição inicial expõe satisfatoriamente o fato e o fundamento jurídico, formula pedido que decorre logicamente dessa exposição, não formula pedido juridicamente impossível nem pedidos incompatíveis entre si; acha-se, ademais disso, instruída com os documentos necessários e úteis ao julgamento da lide. Não há que se falar, pois, em inépcia.

Presente o interesse de agir, pois estão caracterizadas tanto a necessidade do autor em recorrer ao Poder Judiciário para obter uma prestação jurisdicional, quanto a adequação do meio por ele utilizado.

A responsabilidade das empresas responsáveis pelos sites que veicularam a reclamação do corréu pelos danos que o autor alega ter sofrido é questão atinente ao mérito, sendo inviável sua análise como condição da ação.

Há conexão com a ação que tramita na 17a. Vara Cível, como reconhecido a fls. 490, porém não há mais que se falar em reunião de ações, diante do julgamento daquela.

No mérito, por serem dispensáveis outras provas, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
29<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A prova documental coligida dá conta de que, em janeiro de 2012, o réu Francisco adquiriu móveis planejados junto à loja Predilecta, uma das marcas da empresa Celmarthe, conforme informado na inicial, pagando integralmente o preço.

A loja não entregou os móveis na data aprazada, o que levou o réu a diligenciar extrajudicialmente no sentido de obter o cumprimento do contrato.

Assim, o réu lavrou boletim de ocorrência e notificou a loja.

Apesar de tais esforços, em 28.08.2012, a entrega dos móveis se deu sem nota fiscal e de modo parcial, além do que a parte que foi entregue não foi instalada.

O requerido então, sentindo-se lesado, ajuizou ação em face da loja e da fábrica de móveis, empresa da qual o autor é sócio, e registrou sua insatisfação na internet.

É evidente o transtorno sofrido pelo réu com a entrega de parte dos móveis desmontados, justificado sua indignação e exacerbado inconformismo.

Legítima a reclamação veiculada nos sites das requeridas, que também serviria para alertar outros consumidores a respeito da péssima qualidade do serviço prestado pela fabricante e pela loja.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

E, não obstante a exasperação da linguagem, não houve dolo de ofensa à honra do autor e demais sócios da Celmarthe, pois as informações veiculadas são públicas e estão à disposição de todos no cadastro da Junta Comercial de São Paulo.

É certo, ainda, que, no caso de persistir a inadimplência da fornecedora, poderá haver desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, o serviço prestado pelas requeridas ÓBVIO e JURISTAS consiste em uma página de publicação de reclamações de consumidores lesados ou insatisfeitos, usuários previamente cadastrados, sujeitos a responsabilização por informações inverídicas e linguagem inadequada.

Trata-se de atividade lícita e que pode até mesmo a fomentar a solução de problemas inerentes às relações de consumo.

Vale anotar, neste ponto, que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a ampla publicidade das reclamações, o que inclusive é feito pelo PROCON.

O controle do conteúdo de cada reclamação é impraticável, além de implicar lesão à liberdade de informação e manifestação do pensamento, ressalvado o manifesto abuso ou caráter ofensivo.

O sistema jurídico brasileiro não preconiza a responsabilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

civil do provedor hospedeiro, solidária ou objetiva, por danos decorrentes da inserção, pelo usuário, de publicação ofensiva à honra de terceiro, a não ser que haja conluio com o infrator.

Neste contexto, conclui-se que as réis agiram no exercício regular de direito.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida.

Por sucumbente, o autor arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, a serem divididos entre os patronos das requeridas.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**